



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.476 - DF (2015/0136797-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.476 - DF (2015/0136797-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 281/284).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que

"(...) o julgamento da r. decisão, foi necessário análise das provas colacionadas aos autos e o contrato firmado, o que, conforme já exposto, não é permitido junto aos Tribunais Superiores.

Dessa forma, os argumentos expostos na r. decisão do Recurso Especial não merecem prosperar, diante da violação à súmula 7 do STJ, a qual não permite o reexame de matéria fático probatória.

(...)

(...) a conduta que a parte autora, ora agravada, imputa à seguradora agravante não é capaz de causar qualquer dano à sua personalidade, o que exclui por completo os danos morais que alega ter sofrido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.476 - DF (2015/0136797-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA, com fundamento no artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com a seguinte ementa:

'DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO DA RECUSA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1 - Inadmissível, diante do caráter emergencial do caso, negar autorização ao segurado seu direito quanto à realização de determinado procedimento cirúrgico ou tratamento que possa lhe assegurar melhores condições de saúde, especialmente diante possibilidade de ficar paraplégico, como se denota dos autos.

2- O mero inadimplemento contratual, em razão de divergência quanto à interpretação de cláusulas e coberturas contratadas não implica transtorno passível de ensejar reparação por danos morais, sendo necessária a comprovação do efetivo dano a algum dos direitos da personalidade do requerente para que este se caracterize.

3 - A negativa de realização de cirurgia, por si só, caracteriza descumprimento de obrigação contratual, cujos efeitos são basicamente as perdas e danos, consoante previsto no artigo 389 do Código Civil'.

Nas razões do especial, o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial no tocante à ocorrência de dano moral em razão da recusa do tratamento de saúde.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Este Tribunal Superior já tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica - circunstância evidenciada no caso concreto pelo acórdão que julgou a apelação (fl. 225 e-STJ) -, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em função da doença.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. A atual jurisprudência desta Corte que entende presumida a caracterização do dano moral, nos casos de recusa indevida de cobertura médica. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'(AgRg no REsp 1.250.029/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)' (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 525.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO PRECLUSA. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL AD QUEM. DECISÃO INSUBSISTENTE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA CANCELAR DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA INDEVIDAMENTE.

1.- A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral.

(...)

3.- Nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da Agravada e, no mesmo ensejo, torna-se sem efeito a decisão monocrática que indevidamente apreciou o Recurso Especial interposto pelo Agravante, julgando-se prejudicado, por conseguinte, o Agravo Regimental correspondente' (AgRg no REsp 1.444.648/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.444.176/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

(...)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contrato e a prova dos autos, concluiu que a negativa de cobertura do exame pretendido foi abusiva, não só porque existia previsão contratual para exames complementares necessários para o controle da evolução da doença, mas também porque não havia exclusão expressa do procedimento requerido. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida Súmula.

4. Está pacificado no STJ que a injustificada recusa, pelo plano de saúde, de cobertura de procedimento necessário ao tratamento do segurado gera dano moral.

(...)

6. Indenização por danos morais arbitrada na origem em valor que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 169.486/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 918.392/RN).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.353.037/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 6/3/2012).

Dessume-se, assim, que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em face da recusa injusta de cobertura de seguro de saúde, fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e a correção monetária da data da publicação da presente decisão.

A recorrida suportará, ainda, o pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor da condenação".

Ressalte-se que não há incidência da Súmula nº 7/STJ visto que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136797-0

AgRg no
REsp 1.537.476 / DF

Números Origem: 00126816720138070004 20130410126816 20130410126816RES

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.